



---

## DIREITO E LIBERDADE SINDICAL

### ANÁLISE ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Ataídes Lemos da Costa\*

#### RESUMO

O presente artigo dedica-se ao estudo dos ideários constitucionais do direito sindical, consubstanciado no respeito à liberdade sindical, dentre outros objetivos, a análise das contribuições sindicais. Como problema de pesquisa, busca-se responder se a liberdade sindical assegurada pela Constituição Federal e sua adequação às diretrizes introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017 e da Medida Provisória n.º 873/2019, como obstáculo do efetivo exercício de um direito e a adequada entrega da prestação jurisdicional. Busca-se favorecer reflexões acerca das atuais problemáticas que envolvem a correta aplicação do direito material sem atentar contra a liberdade sindical. Fundada em indicações bibliográficas, doutrinárias e legais, e aplicada a metodologia dedutiva, a pesquisa conclui que a liberdade sindical encontra-se em risco diante das alterações introduzidas no ordenamento jurídico, necessitando urgentemente do restabelecimento constitucional que garantiu autonomia as entidades sindicais no exercício de suas principais funções legais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contribuições Sindicais; Direito Sindical Individual e Coletivo; Garantia à Liberdade Sindical Constitucional; Intervenção Estatal.

---

\* Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Fundação Escola da Magistratura do Trabalho - FEMARGS/RS e Escola Superior do Ministério Público - FMP/2016. Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA/2006. Advogado atuante na área trabalhista e sindical. Email: ataides.costa@terra.com.br



## TRADE UNION LAW AND FREEDOM ANALYSIS OF TRADE UNION CONTRIBUTIONS

### ABSTRACT

The present article is devoted to the study of the constitutional ideals of trade union right, consubstantiated in respect for freedom of association, among other objectives, the analysis of union contributions. The freedom of association guaranteed by the Federal Constitution and its adequacy to the guidelines introduced by Law 13467 and 2017 and of Provisional Measure No. 873/2019, as an obstacle to the effective execution of a right and the adequate delivery of the judicial service. It seeks to favor reflections on the current problems that involve the correct application of material law without undermining freedom of association. Based on bibliographical, doctrinal and legal indications, and applied to the deductive methodology, the research concludes that freedom of association is at risk due to the changes introduced in the legal system, urgently requiring the constitutional restoration that guaranteed autonomy to the trade union entities in the exercises of their legal functions.

**KEY WORDS:** Union contributions; Individual and Collective Union Law; Freedom of Association Agreement; State intervention.



## INTRODUÇÃO

O tema escolhido leva à reflexão acerca da liberdade sindical assegurada pela Constituição Federal e prevista na Convenção nº 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, em confronto com a unicidade sindical e as contribuições sindicais prevista na Constituição Federal de 1988 ou em Norma Ordinária por ela recepcionada.

As pesquisas serão desenvolvidas através de consultas de normas legais, artigos e doutrinas elaborados por estudiosos, visando destacar a relevância da matéria no momento jurídico atual, permeado de reformas e decisões judiciais distintas. O estudo visa enfatizar, principalmente, a importância da liberdade sindical, autonomia sindical e não intervenção estatal nos sindicatos de maneira geral, tal como ocorre em países europeus, dentre eles a França, Bélgica, Itália, Holanda, Portugal e Espanha. Seguindo a metodologia adotada, será possível o desenvolvimento do tema dentro do cronograma estabelecido.

O tema proposto é de importância ímpar, eis que visa o estudo da discrepância entre o modelo de liberdade sindical previsto na Convenção nº 87 da OIT, de unidade sindical, e as alterações das normas brasileira e novos posicionamentos judiciais que descaracterizam a unicidade sindical.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram levantados os seguintes problemas: O modelo adotado no Brasil, de unicidade sindical, e as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017 e Medida Provisória n.º 873/2019 possuem o condão de traduzir a liberdade sindical plena? A liberdade sindical agora reduzida pode ensejar o desestímulo à filiação sindical? As reformas sindicais havidas nestes últimos períodos, bem como aquelas que ainda pendem de decisões judiciais, apontam para a liberdade sindical plena ou apenas refletem interesse estatal de exclusão das minorias? Como garantir o



sistema sindical de interesses coletivos da respectiva categoria que representam?

Em razão da problemática levantada, será primeiramente dissertado acerca da liberdade sindical, traçando um relato histórico acerca do tema, conceituação e natureza, evolução do sindicalismo, bem como, sua autonomia e a não intervenção estatal. Posteriormente, será analisada alguns tipos de contribuições sindicais. Para finalizar, será analisada a disciplina constitucional e infraconstitucional, traduzidas pelas alterações da Lei n.º 13.467/2017 e Medida Provisória n.º 873/2019.

Por se tratar de pesquisa bibliográfica, foram consultados autores como José Carlos Arouca, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Amauri Mascaro Nascimento, Mauricio Godinho Delgado, dentre outros.

## **1. DIREITO E LIBERDADE SINDICAL**

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos ao exercício pleno da cidadania como pilar do Estado Democrático de Direito, em conjunto com a dignidade da pessoa humana, nos termos de seu art. 1º, incisos II e III. Assegurou, ainda, a todas as pessoas, sejam brasileiros natos ou não, o direito à liberdade, seja ela de natureza política, ideológica ou religiosa, de reunião e de associação, desde que com finalidade lícita, nos termos do seu art. 5º, incisos VI, VII e VIII.

Em seu art. 8º, traça diretrizes acerca da liberdade de organização sindical, mediante a garantia do exercício da liberdade sindical, externada por meio da liberdade individual que tem o homem em relação a organização de classe em sindicatos (AROUCA, 2009).

O princípio da liberdade sindical possui importância de relevo para a Organização Internacional do Trabalho – (OIT), que por meio de suas convenções e recomendações, traça diretrizes a serem seguidas pelos estados democráticos. Mesmo com algumas restrições, a liberdade sindical é adotada pela maioria dos países membros da Organização das Nações Unidas – (ONU).



É entendimento majoritário da doutrina que o movimento sindical teve seu nascedouro ao final do século XVIII, durante o período da Primeira Revolução Industrial, embora outros estudiosos entendam ser as corporações de ofício medievais os primeiros embriões das associações organizadas.

Concernente à liberdade sindical, diversos conflitos entre empregados, empregadores e entidades de classe geraram seu desenvolvimento, que floresceu com força maior após o final da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, é a dicção de Santos (2009, p. 56-57):

No Tratado de Versalhes, o art. 427, n. 2, registra a importância que o tema liberdade sindical passou a ter para a comunidade internacional, quando ratifica que: 'O direito de associação para todos os fins não contrários às leis, tanto para os assalariados quanto para os empregados, é livre'. Posteriormente, este princípio fundamental de liberdade sindical foi promovido pela Organização Internacional do Trabalho, por meio de duas convenções internacionais (n. 87 e 98), e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que reafirma que 'toda pessoa tem o direito de fundar com outros sindicatos e de se filiar aos mesmos para a defesa de seus interesses.

As Convenções 87 e 98, mencionadas por Santos, garantem o exercício da plena liberdade sindical, em sentido duplo, tanto na forma de organização em relação ao Estado, como na forma de ação coletiva dos empregados em relação ao empregador.

O Brasil não viveu o apogeu da Revolução Industrial, portanto, a evolução da liberdade sindical no plano nacional, não guarda origens com esse fenômeno mundial, de exploração de mão-de-obra barata, proveniente do êxodo rural, em jornadas sobre-humanas, em condições de trabalho extremamente insalubres, sem distinção de sexo ou idade.

Entretanto, a primeira Constituição Republicana de 1891, assegurou o direito de reunião e associação, em seu art. 78, § 8º. O Decreto nº 979, de 1903, permitiu a formação de sindicatos de trabalhadores e empregadores rurais, e no ano de 1907, o Decreto nº 1.637, autorizou o sindicalismo urbano. (SANTOS, 2009).



A evolução da liberdade sindical no Brasil sofreu um revés no período da República Nova, vez que a política trabalhista adotada pelo então presidente Getúlio Vargas, possuía cunho intervencionista e corporativista, mediante a intervenção estatal na organização sindical, cujo modelo foi seguido à risca, pelo governo militar.

Com o advento da democracia plena no Brasil, em 1988, foi promulgada pela Assembleia Constituinte, a atual Constituição Federal, que tentou ampliar o leque da liberdade sindical, porém, manteve as mesmas premissas básicas instituídas por Getúlio Vargas.

Imperioso destacar que, embora seja membro da ONU, o Brasil não ratificou a Convenção nº 87 da OIT.

Nesse diapasão, verifica-se sem sombra de dúvidas, que até a presente data, em pleno século XXI, mantém o Brasil um sistema sindical amarrado, com premissas arcaicas, distante da liberdade sindical apregoada pela OIT, e seguida pelos países desenvolvidos.

O tema em foco, pela sua relevância, tem sido objeto de estudo da doutrina brasileira e internacional, estando suas premissas nas convenções da OIT de nº. 87 e 98, que são ratificadas pela maioria dos países democráticos.

Ante a multiplicidade de aspectos apresentados pelos estudiosos do tema, entende-se que a expressão “liberdade sindical” possui significados diversos, conforme a legislação de cada país e, neste estudo, a legislação brasileira, cuja análise se fará em confronto com a Convenção nº 87 da Organização do Trabalho e as alterações normativas introduzidas pela Lei nº. 13.467/2017 e Medida Provisória nº 873/2019, em linhas a serem volvidas.

## **2. ESPÉCIES DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

O Decreto-Lei nº 2.377/1940 atribuiu ao Ministério do Trabalho, poderes para baixar normas regulamentares sobre a **Contribuição Sindical** e para fiscalizar a sua cobrança. Norma legal que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e prevista em seu art. 149 e inciso IV parte final do art. 8.º do Diploma Legal citado.



Referida contribuição é consubstanciada em um dia de salário por ano trabalhado, especificamente no mês de março, de todos os trabalhadores com carteira de trabalho assinada ou de profissionais liberais, em favor do sindicato representativo da categoria ou da profissão. Martins (2009, p. 57), ensina que:

[...] Contribuição sindical é uma prestação pecuniária, por ser exigida em moeda ou valor que nela se possa exprimir. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir para a ocorrência do vínculo jurídico. É prevista em lei, nos artigos. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se constitui sanção de ato ilícito. É ainda cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho. [...].

Este entendimento agora sofreu alteração, face alterações legislativas e posicionamento judicial pelo Supremo Tribunal Federal que veremos mais adiante.

A **Contribuição Confederativa** estabelecida no artigo 8.º, IV da Constituição Federal, cuja cobrança ocorreria independentemente daquela já prevista em lei (contribuição sindical), cuja instituição ocorre através de aprovação em assembleia geral que autorizará o desconto do valor estipulado.

A jurisprudência tem entendido que a contribuição confederativa é devida somente pelos trabalhadores sindicalizados. Norma insculpida pelo Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula Vinculante n.º 40, antiga Súmula n.º 666 do Supremo Tribunal Federal, consolidando entendimento de que tal cobrança se trata daquela intitulada por muitos sindicatos como "taxa associativa" e/ou "mensalidade sindical", dependente da vontade do empregado em filiar-se ou manter-se filiado ao seu sindicato.

Para Nascimento (2015) a Constituição de 1988 permite o desconto da contribuição confederativa independentemente da anuência do empregado. Para ele, tem por finalidade o custeio do sistema confederativo, abrangendo, assim, toda a categoria e não apenas os sócios do sindicato, contrariando o estabelecido pelo art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige a autorização dos empregados.







O Sr. Presidente (Fernando Henrique Cardoso) A Mesa vai proclamar o resultado: votaram "sim" vinte e três constituintes; votaram "não" cinquenta e dois constituintes.  
Total: setenta e cinco votos. Destaque rejeitado.

A referida votação pode ser conferida no Diário da Assembléia Nacional Constituinte (Suplemento C), de janeiro de 1988.

Este aspecto histórico foi necessário, eis que não podemos desconsiderar a discussão e aprovação do texto constitucional, sendo clara a intenção dos constituintes em direcionar no sentido da abrangência da obrigatoriedade de satisfazer a contribuição, alcançando não apenas os filiados espontaneamente ao sindicato, mas, sobretudo, a todos os integrantes da categoria, tal como previsto pelo artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis do Trabalho.

### **3. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 13.467/2017 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873/2019.**

Embora não aplicada plenamente a liberdade sindical de que trata a Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a matéria está disciplinada pelo art. 8.º da Constituição Federal.

Estabelece, ainda, no inciso I do mesmo artigo, que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Estabeleceu em seu inciso II, que as representações sindicais ocorrerão por categorias, cujo exercício não poderia ocorrer sobre mais de um município.

Conferiu aos Sindicatos funções precípuas constitucionais da defesa de direitos individuais e coletivos da categoria, inciso III, art. 8.º da CF.

Atribuiu em seu inciso IV, poderes para que a assembléia geral constituisse contribuições sindicais de seu interesse.



Em seu inciso V, estabelece que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

Determinou a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, conforme inciso VI do referido artigo.

Garantiu a participação de filiados aposentados, vedando a possibilidade de despedida de dirigente sindical desde o registro de sua inscrição como candidato a cargo eletivo, incisos VII e VIII.

Como se depreende da norma retrocitada, vislumbra-se, primeiramente, a garantia do direito de trabalhadores e empregadores de criar livremente, suas próprias organizações sindicais, independentemente de autorização prévia do Estado, condicionada sua criação ao respectivo registro perante o órgão competente, instituir contribuições, vedação na despedida de eleitos para cargos de direção, representação por categorias, dentre outras a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas de trabalho.

A Constituição Federal recepcionou as normas legais ordinárias existentes e que já disciplinavam o direito material sindical da liberdade e unicidade sindical, em que pese esta última, por si só já representar uma interferência do estado na liberdade sindical.

Apesar de toda a congruência normativa, o direito sindical com raras exceções era aplicado com o viés constitucional, pelo menos até o surgimento de novas interpretações e posicionamentos judiciais sobre a matéria, que alterou sobremaneira tal instituto.

Com o advento da Lei n.º 13.467/2017 e a Medida Provisória n.º 873/2019, o que já era congruente passou a ser inaplicável, mesclando o direito sindical da unicidade com a pluralidade sindical, sem qualquer estudo, discussão com a sociedade (trabalhadores e empregadores) ou participação das entidades sindicais que os representam e, que ao fim e ao cabo, foram afetadas por tais alterações de cunho político, consubstanciada na exclusão das minorias.

Inicialmente, os argumentos para as alterações instituídas pela Lei n.º 13.467/2017, era o crescimento de mais de 6 milhões de postos de trabalho e,



ao contrário, terminamos o primeiro trimestre de 2019, com um aumento de 12,4% da taxa de desempregados, segundo estudo do IBGE.

As alterações da Consolidação das Leis do Trabalho, instituídas pela reforma trabalhista através da lei supra, sofreram diversas Ações Diretas de Constitucionalidade, n.º 5766 contra dispositivos que alteram a gratuidade da justiça; as de n.ºs 5.794; 5.810; 5.811; 5.813; 5.815 e 5.850, todas cujo objeto é a contribuição sindical; as ADIs n.ºs 5.806 e 5.826, que tratam do trabalho intermitente, as quais, em sua maioria estão pendentes de julgamento.

Entretanto, foi na ADI de n.º 5794, que teve a primeira decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a despeito das alterações dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, no que se refere à contribuição sindical, por intermédio da Lei n.º 13.467/2017.

A celeuma jurídica instalada é absurda, originando tantas outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam apensadas na ADI n.º 5794, sendo as seguintes ações: ADI 5912; ADI 5923; ADI 5859; ADI 5865; ADI 5813; ADI 5887; ADI 5913; ADI 5810; ADI 5811; ADI 5888; ADI 5815; ADI 5850; ADI 5900; ADI 5945; ADI 5885; ADI 5892 e ADI 5806, bem como a Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 55.

A Ação Direta de Constitucionalidade aborda os seguintes aspectos da referida trabalhista:

[...] justifica a invalidação da reforma trabalhista no que tange, em especial, à exigência de autorização dos empregados para o desconto da contribuição sindical. Em outras palavras, eventual declaração de inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, representaria ilegítima violação à legitimidade democrática do Poder Legislativo. Tanto sob um viés procedimental quanto sob um viés substantivo, não há argumentos para justificar a substituição de uma decisão legítima do Parlamento pela do Poder Judiciário. A Constituição não impõe um modelo de contribuição obrigatória que tenha sido vilipendiado pela ampliação da autonomia e da liberdade sindical asseguradas constitucionalmente aos empregados.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> ACORDÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 DISTRITO FEDERAL.



É inegável que as alterações dos artigos , 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da Consolidação das Lei do Trabalho, desrespeita direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, já que as entidades sindicais estão obrigadas por força de lei a assisti-los juridicamente. Tais alterações fere o princípio da proporcionalidade, pois o Estado teria legislou de maneira abusiva, enfraquecendo o livre exercício de sua atuação, sem, contudo, eximí-lo da obrição que a lei lhe impôs.

A reforma trabalhista se projetou de forma a intervir na força coletiva dos direitos fundamentais sociais trabalhistas, no poder negocial dos sindicatos, conferindo quitação geral do contrato de trabalho no plano de demissão voluntária celebrado por meio de negociação coletiva (art. 477-A e 477-B); na quitação anual das obrigações trabalhistas (art. 507-B); e no assegurar a prevalência da negociação coletiva sobre a lei, em relação à extensa gama de direitos indicados no artigo 611-A e 611-B, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outro lado, desestabilizou as entidades sindicais, ao dar vigência a nova redação dos artigos 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando a contribuição sindical facultativa e condicionada a autorização prévia e expressa. Esta normativa vai além da previsão constitucional que, sequer, previu qualquer autorização individual ou coletiva, conforme art. 8.º, inciso IV, parte final da Constituição Federal.

O voto do Relator Ministro Edson Fachin, ao analisar o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.794, bem como aquelas apensadas e Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55, elucidou bem as questões constitucionais da matéria. No seu entendimento o "tripe" do direito sindical foi quebrado, isso porque, a possibilidade de a contribuição sindical ser facultativa é possível desde que seja dentro do regramento da "pluralidade sindical", princípio não aplicado pelo direito brasileiro.



A constituição Federal consagrou a UNICIDADE SINDICAL, representada por categorias profissionais, econômicas e profissional liberal, respeitado uma entidade por município.

Neste diapasão a representacção sindical que alude o inciso II do art. 8.º, da Constituição Federal c/c o quadro de atividades e profissões estabelecidos pelo art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, inegavelmente decorre de lei e não da vontade das partes, com efeito, impom-se a cobrança da contribuição sindical compulsória, não havendo espaço para aplicação das alterações previstas pela Lei n.º 13.467/2017, sobretudo, pela sua inconstitucionalidade nos aspectos aqui tratados.

Em que pese o entendimento supra, que ao fim e ao cabo entendeu o senhor Ministro Edson Fachin pela procedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e improcedência da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 55, no dia 29.06.2018 o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus membros e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux que divergiu do voto do relator, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

O processo continua em tramitação, sem a publicação do acórdão vencedor. Sendo certo que a discussão jurídica sobre a matéria ainda não está esgotada.

Não fosse a celeuma jurídica em torno do direito sindical já instalada, sobretudo, as contribuições sindicais, em março do corrente ano foi editada a Medida Provisória n.º 873/2019, alterando os artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revoga o parágrafo único do art. 545 CLT e a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dita MP já é objeto de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e diversos ações Brasil a fora, com decisões conflitantes, gerando anomalia e insegurança jurídica.



Primeiramente, antes de adentrar na constitucionalidade da referida Medida Provisória, cabe tecer algumas considerações de erro crasso quando da edição da aludida MP.

Analisando o texto da MP 873/2019, não restam quaisquer dúvidas que a mesma pretende a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Entretanto, cabe destacar, que a exceção ao art. 579-A, todos os demais artigos já haviam sido alterados pela Lei n.º 13.467/2017, ou seja, já continham redação distinta daquela aprovada pelo Decreto-Lei de 1943, contudo, não houve qualquer menção na referida Medida Provisória, de que a alteração pretendida dizia respeito àquela redação dada pela denominada lei da reforma trabalhista.

Muito embora possa ser entendido que se trata de erro material, ou ainda, seja desnecessária a alusão a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, entendo que por se tratar de Norma de Direito material, a formalidade na redação do instrumento é inafastável.

No caso em análise, independentemente da questão de ordem formal, indubitavelmente, as alterações propostas pela aludida MP são de todo inconstitucional, pois, não trata apenas da contribuição sindical, mas de toda e qualquer contribuição instituídas pelos sindicatos, dentre elas aquela relativa a mensalidade sindical, que nunca houve qualquer dúvida da autorização prévia, visto que esta sempre dependeu da vontade da parte em pretender sua inscrição como associado da entidade que o representa. A inconstitucionalidade neste caso, diz respeito a vedação do desconto em folha de pagamento e forma proposta através de boleto diretamente para a residência do trabalhador.

Ainda, além de regular a forma de cobrança da contribuição sindical nunca antes visto, sobretudo, porque em momento algum da história do direito sindical brasileiro, a constituição federal tenha estabelecido que tais descontos devem ser com autorização "prévia" e "expressa".



As alterações proposta pela medida providória em tela ainda impossibilita que as entidades sindicais possam estabelecer contribuição assistencial e/ou negocial através de Normas Coletivas.

Ora, a contribuição assistencial ou também entendida como àquela decorrente da Negociação Coletiva, (contribuição negocial), está prevista no artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, que prescreve o seguinte. *Verbis*:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:  
e) impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

O referido artigo foi recepcionado pela Constituição Federal que prevê, inclusive, que o desconto seja realizado em folha de pagamento e não foi objeto de alteração seja pela famigerada reforma trabalhista, seja pela Medida Provisória em comento.

É obrigação legal a participação das entidades sindicais nas negociações de Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, normas de direito que obtêm novas condições de trabalho e de direitos, cujos destinatários são todos os integrantes da categoria, tendo reconhecimento expresso no art. 7.º, inciso XXVI da Constituição Federal.

Deve ser destacado que a contribuição assistencial/negocial é a cobrança mais justa dentre as contribuições, primeiro, porque é decidida em assembleia geral onde todos os integrantes da categoria, sem distinção, possam decidir ou não pelo desconto e o montante a ser descontado de cada trabalhador beneficiado pelas Normas Coletivas, promovendo a isonomia perante os integrantes da categoria profissional ou econômica.

Não se mostra justo e razoável que apenas uma parte dos beneficiários - os sindicalizados/filiados - se responsabilize pelos custos, quando os demais - não sindicalizados/filiados - beneficiam-se das mesmas conquistas do sindicato.

Entendimento distinto, é o desestímulo à sindicalização/filiação, visto que, a não ser por questões ideológicas ou para assegurar a liberdade positiva da filiação, que compreende o direito de filiar-se e/ou de manter-se filiado ao



sindicato, de votar nas assembleias e, inclusive, disputar e eleger-se para cargos de administração e representação sindical, dificilmente um trabalhador promoveria sua sindicalização/filiação, pois perceberia em iguais proporções as vantagens conquistadas pelos sindicalizados quando das lutas e greves que ao fim e ao cabo, fortalecem os resultados nas negociação coletiva, sem ter que arcar com qualquer ônus.

Neste sentido, as alterações instituídas na Consolidação das Leis do Trabalho através da Lei n.º 13.467/2017 e a Medida Provisória n.º 873/2019, não apenas derrubou um dos pilares do direito sindical, mas, sobretudo, transformou a norma legal num "ETE", porquanto, disciplinou dentro de um contexto não aplicado no direito brasileiro - (pluralidade sindical) -, desfigurando as garantias constitucionais da liberdade sindical, unicidade sindical e da não intervenção e interferência do ente de direito publico na organização sindical, em autentico desrespeito e inconstitucionalidade da alterações propostas, na prática, retirou dos sindicatos o cumprimento efetivo do exercícos de suas funções precípuas existencial.

Cabe destacar, que sobre a matéria (contribuição assistencial), tramita no Supremo Tribunal Federal o Agravo em Recurso Extraordinário tombado sob o n.º 1018459, originário do Estado do Paraná, onde foi reconhecida a Repercussão Geral e trata da possibilidade de a contribuição incidir sobre todos os integrantes da categoria beneficiada pelas normas coletivas. O acórdão que entendeu pela impossibilidade da cobrança de todos os integrantes da categoria baseou-se em decisões consolidadas do STF sobre a matéria, entretanto, a Corte Suprema nunca julgou sobre esta cobrança, sobretudo, por entender que se trata de matéria infraconstitucional. Em razão disso foi oposto embargos de declaração com efeito modificativo, estando concluso ao relator desde 29.05.2018.

## **CONCLUSÃO**

No presente trabalho procurou-se demonstrar a norma constitucional que trata da unicidade sindical, a liberdade sindical, a representação por





categorias profissional, econômica e profissional liberal, pressupostos da instituição da contribuição sindical compulsória.

A inconstitucionalidade das alterações da Consolidação das Leis do Trabalho sobre o direito sindical, introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, expressando o entendimento do Ministro Edson Fachin na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.794, bem como aquelas apensadas e Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 55. Embora tenha sido o voto vencido sobre a matéria, a celeuma jurídica ainda não teve seu fim, sobretudo, porque a discussão sobre a cobrança de outra contribuição no lugar na contribuição sindical reconhecida como não obrigatória, ainda pende de decisão pelo STF. Alias, o próprio acórdão vencedor de tese divergente a do relator Fachin ainda não foi publicada e, com certeza será objeto de outras medidas judiciais.

Ainda, a análise tratou de forma não tão abrangente a Medida Provisória n.º 873/2019, que, igualmente, trata da contribuição sindical, bem como de toda e qualquer outra forma de contribuição instituídas pelos sindicatos. Destacando que o objeto da aludida MP já é objeto de ADI no Supremo Tribunal Federal, muito embora já exista diversas decisões favoráveis e contrárias as pretensas alterações em diversos Tribunais do país.

Procurou-se de forma sucinta, analisar alguns pontos cruciais acerca do conceito e compulsoriedade da contribuição sindical, do cabimento da contribuição assistencial e da mensalidade sindical.

Neste estudo foi possível a identificação do tamanho da celeuma jurídica instalada sobre a matéria e, que ao meu ver, não para por ai, pois ainda existem diversos fatores a serem esclarecidos pelo judiciário, sobretudo, porque este novo entendimento sobre a cobrança compulsória da contribuição sindical que deve ser facultativa, retirou a possibilidade de os sindicatos exercerem seus objetivos constitucionais e a capacidade financeira de representar a categoria nas negociações coletivas, judicial ou administrativamente, sobretudo, para àqueles que não contribuírem com a entidade classista. Não restando quaisquer dúvidas de que este novo entendimento, terá dificuldades de ser implementado sem que ocorra dezenas ou centenas de ações judiciais





\_\_\_\_\_. Direito Sindical / José Claudio Monteiro de Brito Filho. - 4. ed. - São Paulo : LTr, (2012).

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**, 53<sup>o</sup> legislatura. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Ed. Separatas do Discurso, Pareceres e Projetos, (2008).

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: promulgada em 05 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiano dias Rocha. - 52. ed., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, (2015), - Coleção Saraiva de Legislação.

**COSTA**, Orlando Teixeira Filho da. Direito Alternativo ou Flexibilização. In; LTr. São Paulo: (1992). n.56,p.779.

**DELGADO**, M. G.. Curso de direito do trabalho. 10<sup>a</sup> edição, São Paulo: SP, LTr, (2011), 1.403 p.

**DUARTE**, Bento Herculano e **MORAES**, José Diniz de, A liberdade Sindical Como Direito Fundamental e a não ratificação da Convenção nº 87 da OIT pelo Brasil: Os Limites da Negociação Coletiva e a Proteção em Face de Atos Antissindicais. Em: **FRANCO FILHO**, Georgenor de Sousa Franco e **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira (organizadores). Direito Internacional do Trabalho. O Estado da Arte Sobre a Aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. São Paulo, LTR, (2016).

**FURASTÉ**, Pedro Augusto. Normas Técnicas para o trabalho Científico. Explicação das Normas da ABNT. - 13. ed. - Porto Alegre: s.n., (2005).

**MARTINS**, S. P.. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuição assistencial, confederativa e sindical. 5<sup>a</sup> edição, São Paulo: Atlas, (2009), 167p.

**Mogi Mirim**: Santa Lúcia, ano 3, nº 4, p. 99-116, janeiro a junho, (2010).

**MORAES**, A. de.. Direito constitucional. 27<sup>a</sup> edição, São Paulo: Atlas, (2011), 944 p.

**NASCIMENTO**, Amauri Mascaro, 1932-2014. Compêndio de Direito Sindical / Amauri Mascaro Nascimento (In memorian), Sônia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento. - 8<sup>a</sup> ed. - São Paulo : LTr, (2015).

\_\_\_\_\_. Curso de Direito do Trabalho, 25<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, (2010).



**PÉREZ**, José Luis Monereo, NAVARRETE, Cristóbal Molina y VIDA, Maria Nieves Moreno. Manual de Derecho Sindical, 9ª edição, Granada, Comares, (2014).

**SAAD**, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho : comentada / Eduardo Gabriel Saad. - 50. ed. atual., rev. e ampl. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. - São Paulo ; LTr, (2018).

**SANTOS**, Cibele Carneiro da Cunha Macêdo. Breves comentários às Convenções nº 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho, Em: Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT. Organização de Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Lorena de Melo Rezende Colnago, São Paulo, LTR, (2014).

**URIARTE**, Oscar ermida. Intervenção e autonomia no Direito Coletivo do Trabalho, Em: O Direito Coletivo, Liberdade Sindical e as Normas Internacionais. O Direito Coletivo na OIT: Normas, Jurisprudência e reflexões sobre a normatividade protetiva da liberdade sindical, vol. 1. Organizadores: Sandro Lunardi Nicoladeli, André Franco de Oliveira Passos e Tatyana Scheila Friedrich, São Paulo, LTR, (2013).